



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8269

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/03/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 35/2011. (RETIRADO). Estabelece parcelamento de débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social - PREVMOC, com vencimento a partir de 01/02/2009 a 31/12/2010.

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 25

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Pendente
Cl: 29.6
Ordem: 25
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 35/2011

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a Partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 22/03/2011
Comissão de legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.
- 2 -
- 3 - *PE TIRADO DE TRAMITAÇÃO EM*
- 4 - *12.04.2017*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº. **35**
DE 21 DE MARÇO DE 2011.

**ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM
VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A
31 DE DEZEMBRO DE 2010.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal, com vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, em conformidade com a Portaria MPAS nº. 402/08, art. 5º, §1º, e Lei 11.960/2009, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas relativas as competências de 2009 e 2010, atualizadas pelo índice de correção monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e com a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

§ 1º - Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não.

Art. 2º - O presente parcelamento, objeto desta lei, seguirá os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 21 de março de 2011.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE MARÇO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO TOMADA CONTA
EM 22 DE MARÇO DE 2011
PRESIDENTE



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins a que se destina que o parcelamento do débito referente a contribuições previdenciárias da Prefeitura de Montes Claros para com o PREVMOC, autorizado através de lei municipal em consonância com a Portaria MPAS nº. 402/08 e Lei nº. 11.960/2009, tende e visa alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Isso ocorrerá porque o pagamento das parcelas irá gradativamente diminuir o déficit atuarial existente, ocasionado pela falta de repasse e atraso nas contribuições, visando-se à estabilização das contas.

Vale ressaltar que, o PREVMOC não vislumbra outra medida senão o parcelamento dos débitos oriundos da falta de repasse das contribuições previdenciárias, para que o Município se torne adimplente com o PREVMOC.

Outrossim, o acatamento de tal medida e a garantia do repasse das contribuições vincendas em época oportuna, irá contribuir para que não seja prejudicada a meta do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

Por ser verdade, firmo a presente.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2011.


Euripedes Alves da Cruz
Diretor Presidente PREVMOC



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 21 de março de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 102 /2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010”**.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município a parcelar os seus débitos com a PREVMOC, com relação aos repasses de contribuição previdenciária parte patronal e parte dos servidores;

A constitucionalidade de tal autorização encontra respaldo na Lei nº. 11.960/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;

Em razão da urgente necessidade de realização do parcelamento em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 35/2011 QUE “Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a Partir de 01 de Fevereiro de 2009 a 31 de Dezembro de 2010.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento pretende autorizar o Executivo Municipal a parcelar débitos com o Instituto Municipal de Previdência Social, valendo-se da Lei 11.196/05 e a Portaria MPS 402/2008.

A princípio não se revela nenhum vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre parcelamento de débitos municipais.

Entretanto, falta no projeto requisitos essenciais ao parcelamento, como, por exemplo a previsão de sanção, tornando o referido projeto ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de março de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 35/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a Partir de 01 de Fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/03/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/03/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 35/2011 versa sobre parcelamento de débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

Nos termos do art. 1º do referido projeto, o parcelamento de débitos se ampara na na Legislação que regulamenta o RGPS e RPPS, especialmente a Lei 11.196/2005 e a Portaria do MPS nº 402/2008, a qual que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De início cumpre assinalar que a Lei 11.196/2005, art. 96, incisos I e II permite ao Município parcelar seus débitos da seguinte forma:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, **com vencimento até 31 de janeiro de 2009**, após a aplicação do art. 103-A, em:

I - 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II - 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Desta forma, o Projeto de lei, em questão, estabelece no art. 1º caput e inciso I, que o Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos

[Handwritten signature]

A. Silva

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

às contribuições sociais referentes à parte patronal em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas os débitos referentes à parte dos sevidores, conforme lhe faculta as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a saber:

Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) (...)

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) (...)

e) (...)

A Portaria do MPS nº 402/2008, que dispõe sobre as diretrizes para a organização do Regime Próprio de Previdência Social, no art. 5º, § 9º estabelece o prazo até 30 de novembro de 2009 para que os Municípios pudessem parcelar suas dívidas com os RGPS, a saber,

Art. 5º(...)

§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Ainda nos termos da Portaria 402/2008 do MPS, art. 5º, § 10º, vencido o prazo do dispositivo acima, o Município só poderá parcelar seus débitos com o RPPS, por meio de lei municipal, a saber:

Portaria MPS 402/2008

Art. 5º (...)

§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, **mediante lei municipal**, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas.

Nesse esteio, continua disciplinando o mesmo instrumento jurídico, que a lei municipal, desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, poderá propor acordo de parcelamento de débitos desde que observados os seguintes requisitos legais:

Portaria do MPS nº 402/2008, art. 5º caput, § 1º, incisos I, II, III e IV:

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "A. Silva" and "D. Silva"]



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apurada se confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º **Mediante lei**, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º.

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

Pois bem, ao confrontar o Projeto de Lei nº 35/2011 com a legislação acima, verifica-se que o Legislador não observou todos os critérios previstos, tendo em vista que não há previsão expressa de nenhuma medida ou sanção para os casos de inadimplemento das prestações ou de quaisquer outro descumprimento do acordo.

Nesse caso, tendo em vista o princípio de supremacia das leis, que requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios constitucionais e preceitos legais, não restam dúvidas que o Projeto de Lei em questão vai de encontro com tal posicionamento, tornando-se ilegal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade do projeto por não atender os critérios legais previstos na Portaria do MPS nº 402/2008, art. 5º, § 1º, inciso IV.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá:

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota:

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus